



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.001872/89-55
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.814
RECURSO Nº : 111.160
RECORRENTE : TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ

CLASSIFICAÇÃO FISCAL II/IPI.

Óleo de silicone de 95% com emulgador anionico de 5% auto emulsionante, identificado como produto orgânico não iônico, classifica-se na posição 3402.03.00, adotada pela Fiscalização, eis que ali encontra-se textualmente designado "produto orgânico tensoativo não iônico".

NEGADO PROVIMENTO TOTAL AO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Paulo Lucena de Menezes e Márcia Regina Machado Melaré, relatora. Designada para redigir o acórdão a Conselheira Roberta Maria Ribeiro Aragão.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora Designada

23 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, ÍRIS SANSONI. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.814
RECORRENTE : TH GOLDSCHMIDT INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA.
RECORRIDA : IRF/PORTO DO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
RELATOR DESIG. : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

O presente processo retorna de diligência ao INT, ordenada, anteriormente, pela Resolução 301-864.

A Resolução determinava a diligência àquele Instituto para fins de atendimento ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

O INT apresentou o Parecer de fls. 164/170, no qual diz ser a amostra analisada um copolímero tipo silicone-poliéter, mais precisamente um copolímero de poli(dimetil-siloxano)-polioxialquilenos, ou seja, um silicone surfactante.

Ao recorrente foi dada ciência do laudo apresentado, sendo sua manifestação colhida às fls. 179.

É o relatório.



RECURSO Nº : 111.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.814

VOTO VENCEDOR

O ponto central da questão é determinar se o produto importado, descrito como “óleo de silicone de 95% com emulgador aniônico de 5% auto emulsionante” classifica-se na posição 3402.03.00, adotada pela Fiscalização, ou se, na posição 39.01.08.02, conforme entendimento da Recorrente.

Inicialmente é válido salientar que, a classificação de um produto depende de sua identificação, e que, somente após ter sido identificado é que deve-se proceder à metodologia de classificação.

Objetivando essa identificação, analisaremos os laudos técnicos constantes do auto.

De acordo com o laudo do Labana (fls. 09), o produto importado é:

“um produto **orgânico tensoativo** não iônico, à base de polétersiloxano.”(grifo nosso).

O Relatório Técnico do Instituto Nacional de Tecnologia (fls. 164) respondeu a todos os quesitos, tanto os elaborados pelo contribuinte, como pela Fiscalização, e esclareceu a divergência existente sobre a tensoatividade do produto nas respostas dos quesito 3 e 5, conforme transcrito a seguir.

“Quesito 3 – nessas condições especiais, foi observada diminuição da tensão superficial da água? Para quanto?”

Sim. De acordo com o item 3 dos Resultados de Análise foi observada a **diminuição da tensão superficial da água para 38,10 dyn/cm.**

Quesito 5 – Trata-se de um silicone surfactante? Quais as características e aplicações de um silicone surfactante?

- **Sim.** Trata-se de um silicone do tipo copolímero de silicone-poliéter, um silicone surfactante.
O papel de silicone surfactante na estabilização de espumas de poliuretano se resume em:

RECURSO Nº : 111.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.814

1. **Reduzir o equilíbrio de tensão superficial para um ótimo nível, assegurando incorporação fácil do ar e emulsificação dos reagentes no estágio de mistura e diminuindo a energia requerida para expansão das bolhas.**
2. **Produzir uma ótima tensão superficial dinâmica e viscosidade de superfície na mistura de espuma, para estabilizar a espuma em expansão.”**
(grifo nosso).

Defende a recorrente que o produto classifica-se na posição 3901.08.02 como “óleos de silicone”, porque a propriedade tensoativa do produto a 45 dynes é inerente à natureza química dos silicones, e não é essa propriedade que caracteriza o produto, mas sim a de ser “agente estabilizador para fabricação de espumas rígidas de poliuretano”.

Mas não é assim que está disposto na NENCCA da posição 3901, senão vejamos:

“Esta posição não compreende os produtos de poliadicação ou de policondensação cuja característica essencial lhes é conferida pelas suas propriedades **tensoativas (3402).**”(grifo nosso).

Conforme se verifica, a propriedade de tensoatividade encontrada no produto em questão, excluem a sua classificação da posição 3901 e remetem para a posição 3402, o que significa dizer que o referido produto não pode ser classificado na posição defendida pelo recorrente.

Já identificado o produto importado como “**orgânico tensoativo**”, analisaremos se a posição 34.02.03.00 da TAB, vigente à época da ocorrência do fato gerador, está correta de fato.

Primeiramente, cumpre observar o disposto na Nota 3 do Cap.34:

“3- Na acepção da posição 3402, os agentes orgânicos de superfície são produtos que quando misturados em água numa concentração de 0.5% a 20 C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:

- a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem a separação da matéria insolúvel; e

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.814

b) **reduzem a tensão superficial da água a 45 dyn/cm, ou menos.**”(grifo nosso).

Conforme se verifica, o produto em questão diminui a tensão superficial da água para 38,10 dyn/cm, ou seja, é menor do que 45 dyn/cm, e portanto, satisfaz plenamente as condições exigidas da posição 3402.

Por sua vez, a Posição 3402 da TAB, vigente à época da ocorrência do fato gerador, tem a sua incidência desdobrada nas seguintes subposições:

3402 - produtos orgânicos tenso-ativos; preparações tensoativas e preparações para limpeza que contenham ou não sabão

A – Produtos orgânicos tenso-ativos (com exclusão do sabão)

3402.01.00 Aniônicos

3402.02.00 Catiônicos

3402.03.00 não iônicos

3402.04.00 outros produtos orgânicos tenso-ativos (agentes de superfície)

B – preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão

3402. 05.00 detergentes

...

3402.08.00 outras preparações tenso-ativas e preparações para limpeza, que contenham ou não sabão.

Daí, que por força da Regra Geral de Interpretação do Sistema Harmonizado nº 1 a posição do produto em questão, estando identificado como produto orgânico não iônico, será a posição 3402.03.00, eis que ali encontra-se textualmente designado “produto orgânico tensoativo não iônico”.

Finalmente é importante esclarecer que a posição 3402.03.00 contempla os produtos orgânicos e não iônicos, enquanto o texto da posição 3402.08.00, se refere a outras preparações tensoativas, ou seja, generaliza estas preparações, diferentemente da 3402.03.00 que é literal, conforme determina a RGI nº 1.

E, ainda que só a título de argumentação se quisesse discutir que a posição correta é a 3402.08.00, evidentemente que tal argumento não pode



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 111.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.814

prosperar, uma vez que a posição 34.02.08.00 admite ou não a presença do sabão, e esta questão não foi sequer questionada nos autos, o que torna irrelevante qualquer questionamento.

Desta forma, está correta a classificação do produto na posição 34.02.03.00, adotada pela Fiscalização.

Por todo exposto, discordo do voto da Ilustre Conselheira Relatora, para votar no sentido de negar provimento total ao recurso, mantendo a multa.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO Relatora Designada

RECURSO Nº : 111.160
ACÓRDÃO Nº : 301-29.814

VOTO VENCIDO

Trata-se de questão relativa à classificação tarifária do produto 44562, declarado como óleo de silicone 95%, com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. O produto foi classificado pela recorrente no código TAB 3901.08.02 tendo sido reclassificado pela fiscalização para o código 3402.03.00, com base no Laudo nº 2745/86, que assim concluiu: "Trata-se de um produto orgânico tensoativo não iônico, à base de poliétersiloxiano".

Em razão da reclassificação tarifária do produto, exige-se um crédito tributário composto de diferenças de tributos (II e IPI) juros de mora, multas de mora e a multa prevista no artigo 526, II, do Regulamento Aduaneiro.

A questão de mérito aqui discutida, já é bem conhecida deste Conselho, devendo ser considerados os precedentes existentes para a solução deste processo.

No processo nº 10711.003.803/89-11, Recurso nº 113.955, em que foi relator o nobre Conselheiro Fausto de Freitas e Castro Neto, este Conselho decidiu pela manutenção do auto de infração, entendendo correta a classificação tarifária do produto B 2466, na posição TAB 3402.08.00. Ressalta-se que, apesar de a identificação comercial do produto naquele processo ser outra, são idênticos os seus elementos caracterizadores: óleo de silicone 95% com emulgador aniônico de 5%, auto emulsionante. Outrossim, as conclusões técnicas emitidas pelos laboratórios para os produtos são idênticas, a determinar a correta classificação tarifária do produto em questão na posição TAB 34.02.08.00.

Convém esclarecer, também, que apesar de aparentemente divergente, o laudo do INT confirma a conclusão final do Laudo do Laboratório de Análise 2745/86.

Entretanto, no presente processo, a fiscalização reclassificou o produto para a posição TAB 3402.03.00, isto é, para uma terceira posição, distoante daquela que tem sido considerada correta, qual seja 3402.08.00

Por esse motivo, entendo deva ser dado provimento ao recurso do recorrente não para aceitar a sua classificação como correta, mas para declarar que a classificação do produto aqui discutido é na posição TAB 3402.08.00.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Conselheira

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

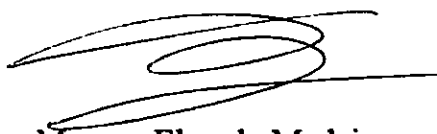
Processo nº: 10711.001872/89-55
Recurso nº: 111.160

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-29.814.

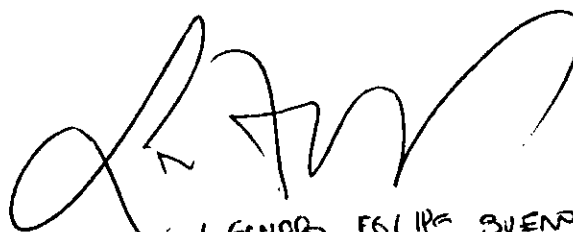
Brasília-DF, 17 de setembro de 2002

Atenciosamente,



Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em: 23/09/2002



LEANDRO FELIPE BUENO
PFN/DF